



Número: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Processo referência: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Assuntos: **DIREITO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                        | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)   | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)<br>JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)<br>MARCELO MARINHO MAIA (ADVOGADO)<br>FABIO JOAO DA SILVA SOITO (ADVOGADO)<br>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) |
| MARIA EDNA DA SILVA (APELADO) | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)<br>DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO)<br>ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)<br>WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)                                  |

| Documentos   |                    |                           |           |
|--------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                 | Tipo      |
| 12029<br>112 | 16/11/2021 14:48   | <a href="#">Intimação</a> | Intimação |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

|              |                                                                                                                                                  |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:    | <b>APELAÇÃO CÍVEL - 0001137-93.2007.8.20.0113</b>                                                                                                |
| Polo ativo   | <b>ITAU SEGUROS S/A</b>                                                                                                                          |
| Advogado(s): | <b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, MARCELO MARINHO MAIA, JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b> |
| Polo passivo | <b>MARIA EDNA DA SILVA</b>                                                                                                                       |
| Advogado(s): | <b>WAMBERTO BALBINO SALES, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>                     |

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A COMPLEMENTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados, posto que imprestáveis à finalidade de rediscussão da matéria já decidida pela Corte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

**RELATÓRIO**

Maria Edna da Silva opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, que há contradição no acórdão no tocante à conclusão de não haver complementação a indenizar.

Defende que não resta dúvida de que houve o pagamento a menor, pois a própria seguradora reconhece que quitou “25% de 70%”.

Ressalta QUE consubstanciada na existência de comprovação do pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25.

Ressalta que “Muito embora apresente-se vários recibos, laudos a prova definitiva dos valores pagos pela Embargada, foram aportados aos autos, identificando e reportando o quantum em percentuais, onde se conclui que resta a Seguradora Líder, complementar o valor de 75% (setenta e cinco) por cento do valor da indenização”.

Destaca que “para se extrair a verdade, as provas devem ser analisadas ponto a ponto, mesmo porque, o pagamento teria ocorrido ainda nos anos 90” e que “o inconformismo da ora embargada enquadra-se como típico caso de não reconhecer diante das provas carreadas aos autos pela própria seguradora, que afirma ter quitado apenas: “apenas 25% de 70%”

Requer, ao final, que “seja conhecido e dado provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a contradição no v. acórdão, sendo condenada a Embargada, a complementar o valor da indenização no percentual de 75% (setenta e cinco), visto que, a Embargada reconhecer ter indenizado apenas “25% de 70%”, sendo os valores corrigidos desde o pagamento a menor tomando como base o salário mínimo pretérito da época, mais juros legais desde citação, sendo arbitrado honorários sucumbenciais nos termos do art. 85,§ 8º do CPC”.

É o relatório.

### **VOTO**

Observe presentes os requisitos de admissibilidade recursal, daí porque conheço dos embargos de declaração.

Constato, no entanto, que os aclaratórios não merecem acolhimento, posto que a decisão impugnada não contém quaisquer dos vícios aludidos no artigo 1.022, do CPC, evidenciando-se, na espécie, o propósito de nova apreciação da matéria inerente à existência ou não de direito à complementação do seguro DPVAT, considerando a forma de cálculo e percentuais das lesões atestadas. Eis, aliás, o teor do acórdão embargado, no que interessa:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA INSTÂNCIA, POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO E ANTEBRAÇO ESQUERDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DA SUSEP, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CALCULADOS SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 340/2006. VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

(...)

*Todavia, no presente caso, considerando a data do acidente (11/02/1992), o valor indenizável, de fato, deve ser calculado sobre o salário mínimo vigentes à época do sinistro, levando-se em conta a legislação da época do fato (Cr\$ 96.037,33), não havendo que se falar em impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, uma vez que será considerado aquele vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde então, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ:*

(...)

*Assim, a indenização devida ao autor, ora apelado, deve ser recalculada para que seja considerado o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde então.*

*Percebe-se claro equívoco na sentença no tocante aos percentuais do grau das duas lesões atestadas na perícia, eis que o perito fixou o grau da lesão do braço direito em 50% e do antebraço esquerdo em 75% (Id. 6420022). Todavia, será considerado o percentual de graduação fixado na sentença (25% para cada seguimento corporal afetado), eis que não há recurso da parte autora a ser analisado.*

*Dito isso, aplicando a tabela de graduação vigente à época do sinistro (tabela SUSEP), e considerando os dois seguimentos corporais afetados devidamente atestados na perícia (braço direito e antebraço esquerdo), a indenização deve ser calculada da seguinte forma:*

*a) 1ª lesão: membro superior direito (100% - 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro –  $40 \times \text{Cr\$ } 96.037,33 = \text{Cr\$ } 3.841.493,20$ ), aplicando-se, em seguida, o percentual de 25% de perda do referido membro, que resulta na quantia de Cr\$ 960.373,30;*

*b) 2.ª lesão: antebraço esquerdo (25% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro) - Cr\$ 960.373,30.*

*Logo, a soma da indenização das duas lesões equivale à quantia de Cr\$ 1.920.746,60.*

*Por fim, no tocante ao pagamento realizado na esfera administrativa, não há como prevalecer a sentença recorrida, eis que a sua existência foi reconhecida por este Tribunal para, no julgamento anterior que anulou a primeira sentença, ao afastar a ocorrência da prescrição, reconhecendo como causa interruptiva do prazo prescricional justamente o pagamento administrativo realizado.*

*Some-se a isso o fato de que a parte autora, ao recorrer da primeira sentença que reconheceu a prescrição, reconheceu em seu apelo que “o fato da recorrente ter efetuado parte do pagamento inferior a 40 salários mínimos, também não afeta o direito da apelante, mesmo porque o parâmetro basilar é a data do sinistro e não do pagamento de parte do valor devido”.*

*Logo, tanto pelo fato de ser incontroversa a existência de pagamento administrativo, quanto pelo reconhecimento deste pagamento por esta Corte de Justiça, não há como descon siderar a sua existência.*

*Assim, considerando o pagamento administrativo realizado pela seguradora ré em 10/03/1993, no valor de Cr\$ 6.431.836,82, conclui-se que não há qualquer complementação a ser realizada, eis que o pagamento administrativo foi inclusive superior ao aqui calculado.*

*Há de se registrar, inclusive, que mesmo considerando os percentuais de 50% para o membro superior direito determinada na perícia e não considerada na sentença, ainda assim o valor pago na esfera administrativa seria superior ao devido com base na tabela da SUSEP em vigor na época do sinistro.*

*Face ao exposto, dou provimento ao apelo da parte ré, modificando, por conseguinte, a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita assegurada à parte autora.”*

Como podemos perceber na ementa acima transcrita, bem como no corpo da fundamentação do voto, o Acórdão guerreado foi explícito em tratar da existência das duas lesões, fazendo o cálculo de forma correta, levando em consideração a data do acidente e os membros acometidos pela invalidez e seus respectivos percentuais de perda.

Ademais, o acórdão deixa bem claro que mesmo considerando os percentuais de graduação atestados em perícia médica, ou seja, mesmo corrigindo-se o erro material da sentença ao fixar a graduação do membro inferior, o valor pago há época na esfera administrativa foram superiores ao devido, não havendo, assim, que se falar em complementação.

Logo, inexistiu qualquer vício (obscuridade, omissão, contradição ou erro material) a justificar a alteração do julgado.

Ante ao exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.